



Recurso Especial Criminal nº 0009459-05.2019.8.19.0083

Recorrente: CAROLINE DO VALLE DIOGO

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição da República, interposto contra acórdão da Sexta Câmara Criminal deste Tribunal Justiça, assim ementado:

“APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCESSUAL PENAL – LESÕES CORPORAIS, NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, RESULTANDO EM LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE, ALÉM DE OMISSÃO DE SOCORRO – EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO ENGENHEIRO PEDREIRA, COMARCA DE JAPERI – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DESENLAÇE PARCIALMENTE CONDENATÓRIO, QUE RESULTOU NA ABSOLVIÇÃO QUANTO ÀQUELA ÚLTIMA PARCELA DA IMPUTAÇÃO, PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO, CALCADA NA INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO OU, ALTERNATIVAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA, INCIDINDO O CAPUT, DO ARTIGO 303 DO C.T.B. OU, AINDA, O RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA, CONSIDERANDO QUE “CONSTA DO PRÓPRIO REGISTRO POLICIAL QUE ELA CONDUZIA A MOTOCICLETA E ATRAVESSOU REPENTINAMENTE A VIA, SENDO ATINGIDA”, ALÉM DA FIXAÇÃO DA PENA BASE NO SEU MÍNIMO LEGAL, BEM COMO A MITIGAÇÃO AO REGIME CARCERÁRIO ABERTO, SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DA SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDAS OU, AINDA, O SURSIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA – CORRETO SE APRESENTOU O JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO, MERCÊ DA SATISFATÓRIA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO E DE QUE O RECORRENTE FOI O SEU AUTOR, SEGUNDO A COMBINAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE AS CONCLUSÕES VERTIDAS NO BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO DA VÍTIMA, LAUDOS DE EXAME DE CORPO DELITO DE LESÃO CORPORAL, COMPLEMENTAR DE EXAME DE CORPO DELITO DE LESÃO CORPORAL, AMBOS DA VÍTIMA, LAUDO MÉDICO PERICIAL JUDICIAL, REALIZADO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT



ALÉM DAS DECLARAÇÕES JUDICIALMENTE PRESTADAS PELAS TESTEMUNHAS, PALOMA E CARLOS, E, PRINCIPALMENTE, PELA VÍTIMA, JOBEL, DANDO CONTA, ESTA ÚLTIMA, DE QUE TRAFEGAVA NA ESTRADA DANIEL, EM ENGENHEIRO PEDREIRA, POR VOLTA DE 4H (QUATRO HORAS) DA MANHÃ, EM SUA MOTOCICLETA, JUNTAMENTE COM SEU FILHO, QUE SE ENCONTRAVA NA GARUPA, QUANDO AVISTOU O VEÍCULO, MODELO GOL, DE COR BRANCA, VINDO DA VIA TRANSVERSAL, OCASIÃO EM QUE REDUZIU A VELOCIDADE PARA PASSAR EM UM QUEBRAMOLAS, ANTES DO CRUZAMENTO, MOMENTO EM QUE, AO PROSSEGUIR, AQUELE COLIDIU CONTRA A SUA MOTOCICLETA, MENCIONANDO QUE “ACELEREI A MOTO, PENSEI QUE O GOL ESTAVA PARADO (...) QUANDO FUI PASSAR, ELE FOI”, DESTACANDO QUE, POR SE TRATAR DE UM CRUZAMENTO, AQUELA CONDUTORA DEVERIA TER PARADO, OPORTUNIDADE EM QUE ELE, AO SER POR ELA ATINGIDO NA MOTOCICLETA, VEIO A CAIR AO SOLO, FRATURANDO A PERNA EM DUAS REGIÕES, E A PARTIR DO QUE FORAM PRODUZIDAS AS SEGUINTE LESÕES “FRATURA DE TÍBIA DIREITA...OSTEOSSÍNTESE”, O QUE LHE FEZ PERMANECER INTERNADO POR QUATRO DIAS, DAÍ RESULTANDO A SUA INCAPACIDADE PARA EXERCER AS SUAS OCUPAÇÕES HABITUAIS, POR MAIS DE TRINTA DIAS, ADUZINDO NÃO CONSEGUIR MAIS TRABALHAR COMO MOTORISTA DE CAMINHÃO, EIS QUE FOI ATESTADA, ENQUANTO SEQUELA DIRETA DO FATO UMA DEBILIDADE MOTORA EM TORNOZELO DIREITO. DETALHA QUE SEU FILHO NÃO SE FERIU, SENDO CERTO QUE AQUELA PERMANECER NO LOCAL ATÉ A CHEGADA DO SEU OUTRO FILHO, QUE O LEVOU AO HOSPITAL, FINDANDO POR PONTUAR QUE NOS AUTOS DE COMPETÊNCIA CÍVEL AQUELA FOI CONDENADA AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), O QUE FOI COMPLEMENTADO PELA TESTEMUNHA, PALOMA, QUE SE ENCONTRAVA NO VEÍCULO DA IMPLICADA, BEM COMO QUE A COLISÃO OCORREU QUANDO AQUELA REALIZAVA UMA CURVA, MOMENTO EM QUE A MOTOCICLETA ATINGIU A LATERAL DO AUTOMÓVEL, SEM PREJUÍZO DE CONSIGNAR QUE A RECORRENTE, EM SEDE DE EXERCÍCIO DE AUTODEFESA, ESCLARECEU QUE PRETENDIA ACESSAR A TRANSVERSAL, À ESQUERDA, OCASIÃO EM QUE NÃO PERCEBEU A APROXIMAÇÃO DA MOTOCICLETA DA VÍTIMA, QUEM INFORMOU QUE JÁ TINHA INICIADO A CONVERSÃO À ESQUERDA QUANDO OCORREU O IMPACTO ENTRE OS VEÍCULOS, DANIFICANDO



LANTERNA DE SEU AUTOMÓVEL, EXPONDO QUE AQUELE APARENTAVA SEGUIR EM DIREÇÃO RETA, SENTIDO ESTAÇÃO DE TREM, ACRESCENTANDO QUE A VIA ERA DE MÃO DUPLA, DE MODO A CONSIGNAR QUE, COMO BEM DESTACADO PELO SENTENCIANTE, A APELANTE DE FORMA LIVRE, CONSCIENTE E VOLUNTÁRIA, NA DIREÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR, VIOLOU O DEVER OBJETIVO DE CUIDADO, CAUTELA E DILIGÊNCIA, A, NO MOMENTO EM QUE REALIZOU A CURVA À ESQUERDA, EM UMA TRANSVERSAL, SEM QUE NOTASSE A PRESENÇA DA MOTOCICLETA DA VÍTIMA, CAUSANDO-LHE AS LESÕES CORPORAIS, QUE RESULTARAM EM DEBILIDADE PERMANENTE E EM INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS, A CONSTITUIR CENÁRIO QUE SEPULTA A PRETENSÃO RECURSAL ABSOLUTÓRIA, PORQUANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CULPA CONCORRENTE EM ÂMBITO CRIMINAL, EIS QUE O DIREITO PENAL NÃO ADMITE COMPENSAÇÃO DE CULPAS, TESE QUE SE RESTRINGE À MATÉRIA CÍVEL – A DOSIMETRIA DESMERECE AJUSTES, DIANTE DA CORRETA FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO SEU MÍNIMO LEGAL, JÁ QUE AS CONSEQUÊNCIAS EXTRAPOLARAM, O PADRÃO DE NORMALIDADE DO TIPO PENAL, EIS QUE A CONDUTA PUNÍVEL RESULTOU NA INCAPACIDADE DA VÍTIMA EM EXERCER A PROFISSÃO DE MOTORISTA DE CAMINHÃO, O QUE IMPACTOU DIRETAMENTE O RESPECTIVO ORÇAMENTO FAMILIAR, DE MODO A JUSTIFICAR O PROPORCIONAL ALCANCE DO MONTANTE DE 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, A QUAL SE TORNOU DEFINITIVA PELA ININCIDÊNCIA À ESPÉCIE DE CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS OU MODIFICADORAS – MITIGA-SE O REGIME CARCERÁRIO AO ABERTO, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 33, §2, ALÍNEA “C”, DO C. PENAL, EIS QUE SE FEZ AUSENTE UMA JUSTIFICATIVA LEGAL LEGÍTIMA PARA TANTO, E, EM SE CONSIDERANDO COMO ATENDIDOS OS RECLAMES LEGAIS PARA TANTO, CONCEDE-SE A SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDAS, TRANSMUTANDO-SE A PRISIONAL EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E NA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, DE MODO A AFASTAR A SUBJETIVIDADE JUDICIAL QUE BLOQUEOU TAL INICIATIVA, POIS, EM SENDO POSSÍVEL DE SE APLICAR TAL MEDIDA DESPENALIZADORA EM FAVOR DE UM REINCENTE, DESDE QUE NÃO ESPECÍFICO (ART. 44, §3º, DO CODEX REPRESSIVO), INEXISTE QUALQUER





RAZOABILIDADE EM SE INDEFERIR A ADOÇÃO DE TAL BENESSE LEGAL A QUEM É PRIMÁRIO E AINDA VEIO A PRATICAR UM DELITO CULPOSO – PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.” (fls. 419/426)

O recorrente alega violação aos artigos 41 e 384, do Código de Processo Penal, 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, § 1º, do Código Penal, 302, § 2º, do CTB, requerendo a desclassificação da sua conduta para o crime tipificado no artigo 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos das razões de **fls. 436/444**.

O recurso foi contrarrazoado. (**fls. 450/456**)

É o Relatório. Decido.

O acórdão recorrido manteve a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 303, parágrafo 2º, da Lei nº 9.503/97, diante da comprovação da materialidade e autoria delitiva.

A pretensão de rediscussão acerca da desclassificação da conduta importa no reexame da questão fática, o que é inviável em sede de recursos excepcionais, conforme preceitua o **verbete nº 7 da Súmula do STJ**: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA POR ÁLCOOL. CRIME PRATICADO EM CALÇADA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. BIS IN IDEM. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus em favor de condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor, com incidência das majorantes previstas no art. 302, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro. A defesa sustenta a inexistência de nexo causal entre a alteração da capacidade psicomotora e a ingestão de álcool, bem como a inaplicabilidade da causa de aumento relativa à prática do delito em calçada, pois a vítima estaria sob marquise de imóvel privado.

Alega, ainda, ocorrência de bis in idem na aplicação das majorantes e requer o provimento do agravo para revisão da decisão ou submissão da matéria ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é possível, na via estreita do habeas corpus, reexaminar o conjunto fático-probatório para afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à ingestão de álcool e à alteração da capacidade psicomotora do réu; (ii) estabelecer se é cabível a revisão da incidência da majorante relativa à prática do crime em calçada; (iii) determinar se a alegação de bis in idem pode ser analisada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça quando não submetida previamente ao Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não se presta ao reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo vedada a revisão das conclusões das instâncias ordinárias quando dependente de dilação probatória.

4. As instâncias ordinárias reconhecem, com base na confissão do réu e em exame toxicológico, a ingestão de bebida alcoólica e a alteração da capacidade psicomotora no momento do delito.

5. A perícia realizada no local dos fatos conclui que o veículo trafegava desgovernado, invadiu a faixa oposta e subiu no calçamento destinado a pedestres, atingindo a vítima, circunstância que fundamenta a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 302, § 1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

6. A desconstituição dessas conclusões exigiria reavaliação do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. A alegação de bis in idem não foi submetida nem apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

(AgRg no HC n. 1.043.793/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA 7/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 302 DO CTB. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. *Fato relevante. Condenação pelo Tribunal do Júri pelo crime de homicídio doloso consumado (art. 121, caput, do Código Penal), com absolvição quanto à tentativa em relação a outra vítima, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.*

3. *As decisões anteriores. Tribunal de Justiça manteve integralmente a condenação e a dosimetria ao consignar que os jurados acolheram versão amparada no conjunto probatório. Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ. Decisão monocrática manteve o óbice sumular e afastou alegação de contradição lógica entre os resultados do julgamento popular.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. *A questão em discussão consiste em saber se a incidência da Súmula n. 7/STJ pode ser afastada sob a alegação de reavaliação jurídica de fatos incontroversos para rediscutir o elemento subjetivo do tipo penal (dolo eventual versus culpa consciente ou erro de tipo).*

5. *A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via especial, a desclassificação para o crime do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro quando as instâncias ordinárias reconheceram elementos da prática dolosa.*

6. *A questão em discussão consiste em saber se o controle previsto no art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal pode ser exercido no recurso especial sem violação à soberania dos veredictos e sem o revolvimento do acervo fático-probatório.*

7. *A questão em discussão consiste em saber se há contradição lógica entre a condenação por homicídio doloso consumado e a absolvição quanto à tentativa em relação a outra vítima, capaz de impor o conhecimento do recurso especial.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. *A Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento de recurso especial que demanda novo exame dos elementos probatórios. A mera invocação de reavaliação jurídica não afasta o óbice quando a pretensão recursal exige reinterpretação de provas orais, periciais e documentais.*

9. *A definição do elemento subjetivo do tipo penal pelas instâncias ordinárias, a partir de circunstâncias fáticas, não pode ser revista na via especial sem revolvimento de provas, o que ultrapassa os limites do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.*

10. A pretensão de desclassificação para o art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro igualmente demanda reexame do acervo probatório.

Havendo acolhimento de indícios de dolo homicida pelo Conselho de Sentença e pelo Tribunal local, a alteração da tipificação encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

11. O controle do art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal possui natureza fático-probatória, exigindo confronto entre o veredicto e a totalidade da prova produzida. A soberania dos veredictos (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c") impõe deferência ao juízo do Júri quando o Tribunal local reconhece coerência entre a decisão popular e os elementos dos autos.

12. Não há contradição lógica entre resultados distintos para vítimas diversas, diante da estrutura da quesitação e da absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, inciso VII), hipótese que não exclui a configuração do dolo na conduta consumada.

13. Ausência de elementos novos aptos a modificar a decisão monocrática; manutenção integral do decisum agravado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento de recurso especial quando a pretensão recursal exige reexame de provas, ainda que sob alegação de reavaliação jurídica. 2. A definição do elemento subjetivo do tipo penal firmada pelas instâncias ordinárias não pode ser revista na via especial sem revolvimento de provas. 3. É inviável, no recurso especial, a desclassificação para o art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro quando reconhecidos indícios de dolo pelo Tribunal do Júri. 4. O controle do art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal é eminentemente fático-probatório e não se compatibiliza com a via especial quando o veredicto está amparado em prova. 5. Resultados distintos para vítimas diversas, inclusive absolvição por insuficiência probatória, não configuram contradição lógica apta a afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CPP, art. 593, III, "d"; CPP, art. 386, VII; CP, art. 121, caput; CP, art. 18, II; CP, art. 20, § 1º; CTB, art. 302; Súmula n. 7/STJ Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.965.796/PE, Quinta Turma, j. 09.09.2025, DJe 15.09.2025; STJ, AgRg no REsp 2.131.152/MG, Quinta Turma, j. 10.06.2025, DJe 17.06.2025" (AgRg no AREsp n. 3.137.993/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

No tocante à tese defensiva de violação dos artigos 41 e 384, do Código de Processo Penal, 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, § 1º, do Código Penal, não se depreende o necessário e indispensável prequestionamento da questão aventada nas razões recursais.



Tal discussão não foi objeto de exame pelo colegiado ordinário e, nada obstante isso, a parte interessada não logrou opor embargos de declaração específico sobre a matéria, a fim de provocar a manifestação do órgão julgador, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida, como pressuposto para a interposição do recurso excepcional.

As circunstâncias acima referidas atraem a incidência dos verbetes nº 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, o seguinte aresto:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, AMEAÇA, RESISTÊNCIA E DESACATO. PALAVRA DA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULAS N. 7 E 211, STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado pela defesa em ação penal na qual o agravante foi condenado pelos crimes previstos no artigo 129, § 13, do Código Penal, artigo 147, caput, em contexto de violência doméstica, artigo 329, caput, artigo 331, caput, e artigo 147, caput, todos combinados com o artigo 69 do Código Penal, com imposição de penas privativas de liberdade em regimes inicial fechado e semiaberto, bem como de indenização mínima por danos morais.

2. O Tribunal de Justiça manteve integralmente a condenação, afastando as teses de insuficiência probatória, de desclassificação do artigo 129, § 13, para § 9º do Código Penal, e de consunção entre lesão corporal e ameaça e entre resistência, desacato e ameaça, confirmando ainda o regime inicial mais gravoso e o arbitramento de indenização por danos morais reputados in re ipsa, à luz do Tema n. 983, STJ.

3. O recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegou negativa de vigência a dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal para pleitear absolvição, desclassificação do artigo 129, § 13, aplicação do princípio da consunção, redução da pena-base, alteração dos regimes prisionais e reavaliação da reparação de danos; foi inadmitido na origem em razão da incidência das Súmulas n. 283, STF, e 7, STJ, o que ensejou agravo em recurso especial, posteriormente conhecido, mas com negativa de conhecimento do especial pela decisão agora agravada regimentalmente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se as teses de absolvição, fundadas na alegada insuficiência probatória e na desvalorização da palavra da vítima e dos depoimentos de agentes públicos, podem ser apreciadas em recurso especial, diante da necessidade de reexame do acervo fático-probatório e da Súmula n. 7, STJ; (ii) saber se é possível aplicar o princípio da consunção entre os crimes de lesão corporal e ameaça em contexto de violência doméstica, bem como entre resistência, desacato e ameaça contra policial militar, à vista da autonomia dos desígnios e da distinção das objetividades jurídicas tuteladas; (iii) saber se a desclassificação da conduta do artigo 129, § 13, para o § 9º do Código Penal pode ser analisada na via especial, à luz da exigência de prequestionamento específico (Súmula n. 211, STJ, e Enunciados n. 282 e 356, STF); (iv) saber se há ilegalidade manifesta na dosimetria da pena e na fixação do regime inicial, notadamente na exasperação da pena-base e na valoração de circunstâncias judiciais e da reincidência, apta a ensejar intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça diante do óbice da Súmula n. 7, STJ; (v) saber se a fixação de valor mínimo indenizatório a título de danos morais, em caso de violência doméstica, pode ser revista em recurso especial, considerada a orientação do Tema n. 983, STJ, e a vedação ao revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Reafirma-se a suficiência do conjunto probatório descrito no acórdão recorrido, baseado na palavra firme e coerente da vítima, nos depoimentos de agentes públicos colhidos sob contraditório e em laudos periciais, para embasar a condenação, de modo que a pretensão de absolvição exigiria revolvimento do material fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7, STJ.

6. Constata-se que os crimes de lesão corporal e ameaça contra a mulher, bem como de resistência, desacato e ameaça contra o policial militar, foram praticados com desígnios autônomos e em contextos distintos, com objetividades jurídicas diversas, de modo que o afastamento do entendimento das instâncias ordinárias quanto à não incidência do princípio da consunção demandaria reexame de fatos e provas, também obstado pela Súmula n. 7, STJ.

7. Verifica-se a inexistência de prequestionamento específico da tese de desclassificação do artigo 129, § 13, para o § 9º do Código Penal, pois o acórdão estadual apenas reconheceu a incidência da qualificadora à luz do artigo 121, § 2º-A, do Código Penal e do artigo 5º da Lei Maria da Penha, sem analisar diretamente o pedido de desclassificação, o que atrai a incidência da Súmula n. 211, STJ, e dos Enunciados n. 282 e 356, STF.

8. *Considera-se que a pena-base e o regime inicial foram fixados com fundamentação idônea e individualizada pelas instâncias ordinárias, com valoração da culpabilidade, antecedentes, circunstâncias e consequências do crime, além da reincidência, em conformidade com os artigos 59 e 33, § 3º, do Código Penal, sendo que a revisão do quantum e da escolha do regime, na ausência de ilegalidade flagrante, demandaria reexame do acervo fático, o que é inviável em recurso especial, à vista da Súmula n. 7, STJ, e da discricionariedade motivada do julgador na dosimetria.*

9. *Assenta-se que, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o dano moral é devido in re ipsa e admite a fixação de valor mínimo indenizatório na sentença penal condenatória, desde que haja pedido expresso, nos termos da tese firmada no Tema n. 983, STJ, sendo que a reavaliação do montante estabelecido encontraria novamente o óbice da Súmula n. 7, STJ.*

10. *Reconhece-se que o agravante não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar teses já devidamente examinadas e refutadas, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.*

Tese de julgamento:

1. *A revisão de condenação fundada na palavra coerente da vítima, corroborada por depoimentos de agentes públicos e laudos periciais, em crimes de violência doméstica, demanda reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7, STJ.*

2. *A aplicação do princípio da consunção entre os crimes de lesão corporal e ameaça, bem como entre resistência, desacato e ameaça, quando as instâncias ordinárias reconhecem desígnios autônomos e contextos distintos, constitui matéria fático-probatória insuscetível de revisão em recurso especial.*

3. ***A ausência de enfrentamento específico, pelo acórdão recorrido, da tese de desclassificação do artigo 129, § 13, para o § 9º do Código Penal impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211, STJ, e dos Enunciados n. 282 e 356, STF.***

4. *A exasperação da pena-base e a fixação de regime inicial mais gravoso, quando devidamente fundamentadas nos artigos 59 e 33, § 3º, do Código Penal, inserem-se na discricionariedade motivada do julgador e somente admitem controle em recurso especial diante de ilegalidade flagrante, não configurada quando sua revisão exigir reexame do conjunto fático-probatório.*

5. Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, é legítima a fixação, na sentença penal condenatória, de valor mínimo indenizatório por danos morais, com base no dano in re ipsa e no Tema n. 983, STJ, sendo inviável a revisão do montante em recurso especial por exigir revolvimento de matéria fática.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; CP, arts. 13, 59, 69, 121, § 2º-A, 129, §§ 9º e 13, 147, caput, 329, caput, 331, caput, 33, § 3º; CPP, arts. 156, 202, 206, 207, 386, VI, 387, IV; Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), art. 5º; Súmula 7/STJ; Súmula 211/STJ; Súmula 283/STF; Súmulas 282 e 356/STF; Tema repetitivo 983/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.092.854/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 10.9.2025, DJEN 26.9.2025; STJ, AREsp 2.694.584/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJEN 17.12.2024; STJ, REsp 2.013.396/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 3.12.2024, DJEN 18.12.2024; STJ, AgRg no REsp 2.233.952/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.12.2025, DJEN 15.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.734.747/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j.

17.9.2025, DJEN 23.9.2025; STJ, HC 380.029/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.5.2018, DJe 30.5.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.477.397/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 5.8.2025, DJEN 26.8.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.015.959/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 16.5.2023, DJe 19.5.2023; STJ, AgRg no REsp 1.951.442/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23.11.2021, DJe 29.11.2021; STJ, AgRg no HC 853.360/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 8.4.2024, DJe 11.4.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.631.770/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 2.9.2025, DJEN 9.9.2025."

(AgRg no AREsp n. 2.925.080/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

especial. À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes
Segunda Vice-Presidente